

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA **NACIONAL**

MENSAGEM Nº 296, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Waldir Pires

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A 31 de outubro de 2001, apresentei a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qualidade de Relator, o Parecer à Mensagem nº 296, de 2001, favorável à aprovação, com ressalvas e emendas, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em 18 de abril de 2000.

Durante a discussão da matéria recebi e acatei as sugestões dos deputados Haroldo Lima e Milton Temer, acerca da redação do Projeto de Decreto Legislativo, que acompanha o Parecer.

A sugestão do Deputado Milton Temer possibilitou a inclusão na ementa do Projeto de Decreto Legislativo, da expressão "*com ressalvas e emendas*" após a palavra "*aprova*" e antes de "*o texto do Acordo...*". Por outro lado, a proposição do Deputado Haroldo Lima, que igualmente aceitei, nos permitiu incluir, ao final do artigo 1º, a expressão "*com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo*".

Em face do exposto, acatamos as sugestões propostas nos termos constantes no anexo Parecer Reformulado Aditivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

Deputado Waldir Pires
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA **NACIONAL**

MENSAGEM Nº 296, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Waldir Pires

PARECER REFORMULADO ADITIVO

Em nosso Parecer anterior manifestamos o voto pela **rejeição integral** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Contudo, no decorrer das várias audiências públicas que se sucederam, bem como em inúmeras discussões e conversas informais que mantivemos com

os nossos pares e com representantes da sociedade civil, fomos formando a convicção de que poderíamos reformular o nosso voto, sem, no entanto, fazer quaisquer concessões, por mínimas que sejam, à preservação da soberania nacional e dos interesses maiores do País.

Dois fatos novos cristalizaram tal convicção: as instigantes propostas de modificação do texto do Acordo apresentadas pelo nobre presidente desta Comissão, o ilustre deputado Hélio Costa, e o brilhante voto em separado apresentado pelo nosso dileto companheiro de bancada, Deputado Milton Temer, no qual faz-se uma comparação entre as cláusulas do acordo em pauta e dos demais acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelo governo dos EUA com outros países.

O primeiro fato convenceu-nos, de maneira definitiva, de que a maioria dos parlamentares desta Comissão compartilha nossa preocupação com a preservação da soberania nacional e dos interesses maiores do País, sem, contudo, renunciar a exercer a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de, na apreciação de atos internacionais, apresentar ressalvas (emendas supressivas) e emendas aos seus textos.

O segundo fato mostrou-nos que o acordo em discussão contém dispositivos que não estão presentes nos demais acordos internacionais de salvaguardas tecnológicas, o que nos motivou a considerar seriamente a hipótese de elaborar ressalvas, de modo a torná-lo análogo aos seus congêneres.

Ambos os fatos combinados demonstraram que era viável, tanto do ponto de vista político como jurídico e técnico, a reformulação do nosso voto, **mantidas integralmente** as justas e pertinentes objeções que fazemos ao seu conteúdo.

Assim, resolvemos apresentar novo parecer pela aprovação do presente Acordo com uma série de ressalvas e emendas ao seu texto.

Entretanto, devemos frisar que mantemos inteiramente a análise e as observações críticas do nosso parecer anterior. Este novo parecer, muito mais um complemento do que propriamente uma reformulação, apenas consubstancia os entendimentos que mantivemos com nossos pares, no que tange exclusivamente à **melhor forma** do Congresso Nacional manifestar a sua decisão de opor-se firme e conclusivamente às cláusulas do acordo

em debate que são lesivas à soberania nacional e aos interesses maiores do País.

Convenci-me de que, assim procedendo, poderia evitar o risco de que os desencontros naturais de um conflito político de posições partidárias, que não seriam aqui oportunas, nem legítimas, pudessem vir a perturbar a compreensão coletiva dominante, que nos tem animado a muitos na defesa dos deveres maiores e da competência desta Comissão e do Congresso Nacional, exercidos para a preservação da soberania nacional. E, também, em benefício dos interesses do desenvolvimento político, tecnológico e econômico do Brasil, com os olhos voltados para nosso povo e para o destino das novas gerações.

Antes de entrarmos na discussão de mérito das emendas e ressalvas que apresentaremos, temos, porém, que tecer algumas breves considerações sobre a prerrogativa constitucional do Congresso Nacional de decidir definitivamente sobre atos internacionais firmados pelo Poder Executivo.

Para alguns, o Congresso Nacional só pode aprovar ou rejeitar *in totum* os acordos e tratados, não cabendo, na apreciação de atos internacionais, a elaboração de emendas, ressalvas ou cláusulas interpretativas. Obviamente, tal interpretação restrita dos poderes do Legislativo representa um entrave significativo à possibilidade do Congresso Nacional propor diretrizes, parâmetros políticos e ações concretas que digam respeito à inserção do País no cenário internacional.

Além disso, essa visão errônea do papel do Legislativo se constitui em um claro constrangimento à própria apreciação de atos internacionais por parte do Congresso Nacional, pois ela fica limitada, *a priori*, à rejeição ou aprovação total. Com isto, muitas vezes aprova-se um tratado ou acordo internacional que, em linhas gerais, é importante e positivo, mas que contém cláusulas que precisariam ser aperfeiçoadas ou ressalvadas.

Para outros, entretanto, a apreciação de atos internacionais pelo Congresso Nacional não pode ser restrita à aprovação total ou rejeição total.

O insigne jurista Haroldo Valladão resumiu bem o argumento principal dos que defendem tal idéia quando, na condição de Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, em 1961, foi inquirido a respeito da possibilidade do Congresso Nacional elaborar emenda ao Acordo de

Comércio e Pagamentos entre o Brasil e a República da Tcheco-Eslováquia. Nas suas palavras:

Se ao Congresso compete, assim, deliberar, decidir, sobre aqueles atos internacionais, não há como limitar a sua deliberação, restringir sua decisão a pontos extremos, aprovação total ou rejeição total, pois a aprovação de emendas é, claramente, também, uma forma de resolver, decidir, deliberar.

Esse entendimento foi seguido pelo nobre Deputado José Thomaz Nonô, o qual emitiu parecer à Consulta Nº 07, de 1993, que solicitava, a pedido da Presidência da Câmara, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação “sobre a possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente”.

O ilustre parlamentar argumentou que:

*“..... se ao Congresso Nacional compete, por força do mandamento constitucional expresso no inciso I do art. 49, “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, ou seja, se ao Congresso é conferido o direito-dever de aprovar ou rejeitar, **in totum**, o texto internacional pactuado pelo Executivo, torna-se perfeitamente aceitável a tese de que ele, Congresso, detém o poder de aprová-los com restrições. **Qui potest maius, potest minus.***

A conclusão da consulta acima citada foi de que:

“.....sob nossa ótica e com base nos fundamentos jurídicos e nos antecedentes legislativos mencionados, julgamos que o Congresso Nacional, no exercício de seu “poder-dever”, expresso no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, poderá aprovar, ainda que parcialmente, tratado, acordo, convenção ou qualquer outro compromisso internacional, sobre o qual deva se pronunciar”.

Deve-se salientar que o voto do relator, Deputado José Thomaz Nonô, sobre a Consulta Nº 07, de 1993, foi **aprovado por unanimidade** pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. O conclusão da Comissão foi a de que:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente, nos termos do parecer do Relator.

Portanto, a posição desta Casa é a de que o Congresso Nacional pode, em definitivo, propor e aprovar emendas, ressalvas e cláusulas interpretativas a atos internacionais firmados pelo Executivo. Saliente-se que, coerentemente com tal entendimento, esta Comissão, além de outras, aprovou, nos últimos anos, diversos acordos internacionais com ressalvas e cláusulas interpretativas.

Ademais, deve-se considerar que a responsabilidade compartilhada entre Executivo e Legislativo na condução da política externa brasileira manifesta-se nos passos necessários à introdução do texto dos atos internacionais na ordem jurídica interna. Com efeito para que tal aconteça, é preciso que sejam cumpridas as seguintes etapas:

- a) a negociação do acordo pelo Poder Executivo, através de representantes livremente designados;
- b) a aprovação preliminar dos resultados das negociações pelo Poder Executivo, através de assinatura ou rubrica do texto;
- c) a apreciação do acordo pelo Congresso Nacional;
- d) a promulgação e publicação, no Diário Oficial, do texto do acordo, **conforme aprovado pelo Congresso Nacional**, para introduzi-lo definitivamente na ordem jurídica interna; e
- e) a notificação à outra Parte Contratante, por meio de troca de notas, no caso de acordos bilaterais, manifestando oficialmente que todas as etapas internas para a entrada em vigor do acordo foram cumpridas.

Por conseguinte, o texto do presente acordo, caso seja aprovado com ressalvas e emendas, seria publicado com todas as modificações introduzidas em seu texto pelo Congresso Nacional e vigoraria, na ordem jurídica brasileira, dessa forma. Evidentemente, isto implicaria a renegociação do Acordo antes da promulgação, pois haveria grandes

diferenças entre o texto negociado pelo Poder Executivo com o governo norte-americano e o texto aprovado pelo Congresso Nacional. Mas tal só poderia acontecer caso os governos brasileiro e norte-americano concordem em renegociá-lo. Se essa renegociação não ocorrer, o Acordo, é evidente, não seria promulgado e introduzido na ordem jurídica interna.

Isto posto, passemos à análise das modificações propostas.

O Acordo de Alcântara, conforme já assinalamos em nosso parecer anterior, tem apenas um objetivo manifesto, qual seja:

... evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento de Veículos de Lançamento, Espaçonaves por meio de Veículos de Lançamento Espacial ou Veículos de Lançamento e Cargas Úteis por meio de Veículos de Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara. (Artigo I)

Contudo, o diploma em apreço tem cláusulas, os polêmicos *Dispositivos Gerais* do Artigo III, **que não têm nenhuma relação, direta ou indireta, com o objetivo manifesto do acordo em pauta.** Tal constatação já foi manifestada, com sólidos argumentos, em nosso parecer anterior. Trata-se, ao nosso ver, de dispositivos abusivos, descabidos, ofensivos à soberania nacional e que comprometem definitivamente o futuro do programa espacial brasileiro. São **salvaguardas políticas**, ditadas pelos interesses estratégicos dos EUA, e não salvaguardas tecnológicas.

Além disso, o Deputado Milton Temer, em seu brilhante voto em separado, argumenta, ao comparar o Acordo de Alcântara com os outros acordos de salvaguardas tecnológicas firmados pelos EUA com outros países, que:

..... *nenhum dos (outros) acordos têm as seguintes cláusulas:*

- i) *proibição de usar o dinheiro dos lançamentos no desenvolvimento de veículos lançadores (Artigo III, parágrafo E, do Acordo de Alcântara);*
- ii) *proibição de cooperar com países que não sejam membros do MTCR (Artigo III, parágrafo B, do Acordo de Alcântara);*

- iii) *possibilidade de veto político unilateral de lançamentos (Artigo III, parágrafo A, do Acordo de Alcântara),*
- iv) *obrigatoriedade de assinar novos acordos de salvaguardas com outros países, de modo a obstaculizar a cooperação tecnológica (Artigo III, parágrafo F, do Acordo de Alcântara).*

Em outras palavras: ao contrário do Acordo de Alcântara, os atos internacionais em debate se restringem exclusivamente a estabelecer salvaguardas tecnológicas propriamente ditas e não impõem condições adicionais abusivas para que as empresas norte-americanas usem os centros de lançamento da Rússia, Ucrânia, Casaquistão e China.

Assim sendo, levando em consideração os argumentos já apresentados em nosso parecer anterior e as considerações manifestas no voto em separado do Deputado Milton Temer, resolvemos **extirpar, na íntegra**, tais cláusulas dos texto do Acordo.

Disso não é possível abrir mão um milímetro sequer. Simplesmente não podemos admitir a mera **presença** de dispositivos tão abusivos, que ferem frontalmente a soberania nacional, que não estão presentes em outros **acordos da mesma natureza** e que não dizem respeito ao objetivo manifesto do ato internacional em pauta.

Também decidimos, atendendo preocupação compartilhada por nós e pelo nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio, ressaltar o disposto no parágrafo 3 do artigo III. Tal cláusula, embora esteja presente, com outras redações, nos demais acordos de salvaguardas tecnológicas, confere ao governo dos EUA a discricionariedade de colocar as suas leis, regulamentos e políticas internas acima dos compromissos assumidos no presente ato internacional.

Em relação às **salvaguardas tecnológicas propriamente ditas**, que são obviamente admissíveis neste tipo de acordo, resolvemos acatar, na substância, as oportunas propostas apresentadas pelo nobre Deputado Hélio Costa.

No entanto, fomos um pouco além das sugestões do ilustre presidente desta Comissão e aprofundamos o seu alcance. A nossa preocupação essencial, no que relaciona às salvaguardas tecnológicas, é a de assegurar que a

proteção da tecnologia dos EUA, ou a de qualquer outro país que venha a usar a base, se faça, em território nacional, **de forma compartilhada entre as autoridades brasileiras e estrangeiras**. Não nos parece adequado que tal proteção seja realizada unilateralmente pelas autoridades norte-americanas, como está previsto no Acordo. Alcântara é a nossa base nacional, construída a muito custo e situada em solo brasileiro. A nossa soberania e controle sobre ela não podem ser parciais.

Tendo em vista essa preocupação, elaboramos 4 emendas modificativas ao texto do presente acordo. A primeira delas (art. 2º do PDL) refere-se ao parágrafo 3 do artigo IV, o qual estabelece as “áreas restritas” e prevê que o controle das mesmas seria realizado **unicamente** pelas autoridades norte-americanas. Conforme a nova redação proposta, tal controle seria realizado pelas autoridades norte-americanas, em **conjunto** com as autoridades brasileiras. A segunda emenda (art. 4º do PDL) relaciona-se ao parágrafo 2 do artigo VI, que dita norma pela qual **somente** as autoridades norte-americanas controlariam, vinte e quatro horas por dia, o acesso aos foguetes e satélites e às áreas restritas. De acordo com a nova redação proposta, tal controle seria efetuado **conjuntamente** por autoridades norte-americanas e brasileiras. A terceira emenda (art. 6º do PDL) diz respeito ao parágrafo 1.B do artigo VII, o qual determina que os “containers” lacrados não serão abertos para inspeção em território brasileiro. Pela nova redação sugerida, tais “containers” **serão abertos por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido**, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamento de Alcântara. A quarta emenda (art. 7º do PDL) é relativa ao parágrafo 3.B do artigo VIII, o qual dispõe sobre a recuperação dos escombros de eventuais lançamentos fracassados. Conforme a redação original, o governo da República Federativa do Brasil asseguraria a **imediata** restituição dos escombros e componentes, o que contraria o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço, e tais escombros e componentes **não seriam fotografados e estudados qualquer maneira**. A nova redação proposta determina que os escombros e componentes serão restituídos em **prazo condizente com o supracitado acordo internacional** e que **poderão ser fotografados e estudados**, se as autoridades brasileiras assim o resolverem com o intuito de proteger o meio ambiente e a saúde e segurança públicas.

Ademais, decidimos também elaborar duas outras emendas ao texto do Acordo que não dizem respeito às propostas apresentadas pelo nobre presidente desta Comissão.

A primeira (art. 5 ° do PDL) modifica a redação do parágrafo 5 do artigo VI, o qual relaciona-se à **emissão de crachás**. Pelo texto atual do ato internacional em pauta, tais crachás só poderiam ser emitidos pelas autoridades norte-americanas. Conforme a nova redação que propomos, a emissão de crachás para se adentrar as “áreas restritas” seria de responsabilidade de autoridades dos EUA apenas para o pessoal norte-americano, ao passo que, para os nacionais que lá trabalham, os crachás seriam emitidos por **autoridades brasileiras**.

A outra emenda (art. 3º do PDL) é bem mais importante e tange ao Artigo V, referente aos *Dados Técnicos Autorizados para Divulgação*. De acordo com o assinalado no voto em separado do Deputado Milton Temer:

.....todos esses (outros) acordos estabelecem informações sob controle norte-americano que devem necessariamente ser repassadas aos outros países.

No caso do acordo Rússia/EUA, o seu Artigo IV, parágrafo 1.1, determina que as empresas norte-americanas colocarão à disposição das autoridades russas as seguintes informações:

- *parâmetros orbitais e janelas de lançamento;*
- *dados técnicos para a interface mecânica e elétrica entre veículos lançadores e cargas úteis;*
- *informações relativas à massa e ao centro de gravidade das cargas úteis, tipos de envelope e força dinâmica utilizada;*
- ***dados relativos a existência de material radioativo, ou qualquer forma de emissão eletromagnética, presentes nas cargas úteis ou em quaisquer equipamentos norte-americanos;***
- ***dados ecológicos referentes a quaisquer materiais tóxicos e danosos ao meio ambiente e à saúde humana que possam ser liberados por explosão ou lançamentos fracassados;***
- *parâmetros relativos aos propelentes, planos de frequência, sistemas de segurança, características da separação, etc.*

O diploma referente à Base de Alcântara, ao contrário, não prevê o repasse de quaisquer informações. Pode-se argumentar, é claro, que, no caso do Acordo de Alcântara, não seria útil prever o repasse de muitos desses dados às autoridades brasileiras, já que as empresas norte-americanas não utilizarão nossos veículos lançadores. Em consequência, seria desnecessário o intercâmbio de informações previsto nos outros acordos de salvaguardas tecnológicas. Contudo, consideramos que os negociadores brasileiros foram irresponsáveis ao não inserir no texto de Acordo de Alcântara (mais especificamente no seu Artigo V, ironicamente intitulado “Dados Técnicos Autorizados para Divulgação”- ou seja, nenhum) a obrigatoriedade de que, pelo menos, as empresas norte-americanas repassassem às nossas autoridades dados relativos à existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias tóxicas danosas ao meio ambiente e à saúde humana presentes em suas cargas úteis.

Tal salvaguarda teria dois propósitos. Primeiro, preparar as nossas autoridades para protegerem a população local e o meio ambiente caso houvesse explosão, vazamentos ou lançamentos fracassados. Segundo, obstaculizar o lançamento de cargas úteis de uso militar a partir da Base de Alcântara.

Saliente-se que a inexistência, em seu texto, de salvaguarda para essa finalidade é um dos pontos mais questionáveis do Acordo de Alcântara. Especula-se, inclusive, que o Centro de Lançamento de Alcântara poderia vir a ser utilizado pelo governo dos EUA para lançar satélites que fariam parte do anunciado escudo antimíssil, com consequências políticas e diplomáticas desastrosas para o Brasil.

Portanto, acatando as sugestões do nobre Deputado Milton Temer, a nossa emenda acrescenta parágrafo ao citado artigo V, pelo qual a divulgação dos dados acima referidos seria compulsória.

*Acreditamos que as ressalvas e emendas aqui propostas poderão tornar tolerável a aprovação do diploma em discussão. Cabe assinalar que tais reservas e emendas se constituem em **salvaguardas mínimas** para podermos concordar com o texto do acordo em pauta.*

*Ante o exposto, e mantendo na íntegra as observações críticas de nosso parecer anterior, o nosso voto é pela **aprovação, com ressalvas(emendas supressivas) e emendas modificativas,** do texto do "Acordo entre o*

Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, na forma do projeto de decreto legislativo, em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

Deputado Waldir Pires
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001
(Mensagem nº 296, de 2001)

Aprova, com ressalvas e emendas, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000, ressalvados os parágrafos 1. A, 1.B, 1.E, 1.F e 3 do artigo III, com a redação assinalada nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente projeto de decreto legislativo.

Parágrafo único: Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O artigo IV, parágrafo 3, terá a seguinte redação:

3. Em qualquer Atividade de Lançamento de foguetes e satélites norte-americanos, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os Participantes Norte-americanos, em conjunto com autoridades brasileiras, mantenham o controle sobre os Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins e Dados Técnicos, a menos que de outra forma autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América. Para tal finalidade, o Governo da República Federativa do Brasil manterá disponível no Centro de Lançamento de Alcântara áreas restritas para o processamento, montagem, conexão e lançamento dos Veículos de Lançamento e Espaçonaves por Licenciados Norte-americanos e permitirá que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América controlem, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, o acesso a essas áreas.

Art. 3º Inclua-se, no artigo V, um parágrafo 4, com a seguinte redação:

O Governo norte-americano autorizará os seus Licenciados a divulgar informações referentes à presença, nas Cargas Úteis ou nos Veículos Lançadores e Espaçonaves, de material radioativo ou de quaisquer substâncias que possam ser danosas ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados.

Art. 4º O artigo VI, parágrafo 2, terá a seguinte redação:

As Partes assegurarão que pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, conjuntamente com pessoas autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil, controlarão, vinte e quatro horas por dia, o acesso a Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, Dados Técnicos e às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, bem como o transporte de equipamentos/componentes, construção/instalação, conexão/desconexão, teste e verificação, preparação para lançamento, lançamentos de Veículos de Lançamento/Espaçonaves, e o retorno dos Equipamentos Afins e dos Dados Técnicos aos Estados Unidos Da América ou a outro local aprovado pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Art. 5º O artigo VI, parágrafo 5, terá a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que todos os Representantes Brasileiros portem, de forma visível, crachás de identificação enquanto estiverem cumprindo atribuições relacionadas com Atividades de Lançamento. O acesso às áreas restritas referidas no Artigo IV, parágrafo 3, e aos locais e áreas que tenham sido especificamente reservados exclusivamente para trabalhos com Veículos de Lançamento, Espaçonaves, e Equipamentos Afins será controlado pelo Governo dos Estados Unidos da América, em conjunto com o Governo da República Federativa do Brasil, ou, como autorizado na(s) licença(s) de exportação, por Licenciados Norte-americanos, por meio de crachás emitidos pelo Governo dos Estados Unidos da América ou por seus Licenciados, para o pessoal norte-americano, e pelo Governo da República Federativa do Brasil, para o pessoal brasileiro, e incluirão o nome e a fotografia do portador.

Art. 6º O artigo VII, parágrafo 1.B, terá a seguinte redação:

Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir dos território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em “containers” lacrados serão abertos para inspeção por autoridades brasileiras capacitadas tecnicamente para avaliar o material ali contido e devidamente autorizadas para tal pelo governo da República Federativa do Brasil, na presença de autoridades norte-americanas, assim que adentrarem o Centro de Lançamentos de Alcântara.

Art. 7º O artigo VIII , parágrafo 3. B, terá a seguinte redação:

O Governo da República Federativa do Brasil assegurará que uma “área de recuperação de escombros”, controlada por Participantes Norte-americanos e por autoridades brasileiras, para armazenamento de componentes ou escombros identificados do Veículo de Lançamento, das Espaçonaves e/ou Equipamentos Afins seja reservada no Centro de Lançamento de Alcântara e/ou em outra localidade acordada pelas Partes. O acesso a estas áreas será controlado, no que couber, como estabelecido

no Artigo VI deste Acordo. O governo da República Federativa Do Brasil assegurará, em prazo condizente com o Acordo sobre o Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos Lançados ao Espaço Cósmico, a restituição aos Participantes Norte-americanos de todos os componentes e/ou escombros identificados dos Veículos de Lançamentos, Espaçonaves, e/ou Equipamentos Afins recuperados pelos Representantes Brasileiros, sem que tais componentes e escombros sejam estudados e fotografados de qualquer maneira, excetuados os casos em que as autoridades brasileiras julguem por bem assim proceder no interesse da saúde e segurança públicas e da preservação do meio ambiente.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001

Deputado Waldir Pires
Relator